SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3158011 - PR (2026/0010600-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	NEWE SEGUROS S.A
ADVOGADOS	:	ILAN GOLDBERG - RJ100643
		ANDRE LUIZ DO RÊGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - RJ109367
		EDUARDO CHALFIN - RJ053588
AGRAVADO	:	JOSE CARLOS FRANCISCO MARTINS
ADVOGADO	:	FÁBIO JUNIOR DE OLIVEIRA MARTINS - PR046532

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA SECURITÁRIA. TEMPESTIVIDADE DO APELO NOBRE RECONHECIDA. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA POR VÍCIO NÃO SANEADO. REGULARIZAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. ART. 76 DO CPC. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE. DESNECESSIDADE. INTIMAÇÃO DO ADVOGADO. SUFICIÊNCIA. POSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE MATÉRIAS DE ORDEM PÚBLICA. EXAME QUE PRESSUPÕE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu o apelo nobre interposto em ação de cobrança securitária, em que se discutiu a necessidade de suspensão do processo e de intimação pessoal da parte para sanar vício de representação na apelação, bem como a possibilidade de exame de matérias de ordem pública diante da inadmissibilidade do recurso.

2. A intimação pessoal da parte não é exigível para a regularização de vício técnico de representação processual; basta a intimação do advogado para que se oportunize o saneamento, nos termos do art. 76, § 2º, I, do CPC. Descumprida a determinação, é legítimo o não conhecimento do recurso.

Documento eletrônico VDA59759801 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 04/09/2026 19:59:12
Publicação no DJEN/CNJ de 10/09/2026. Código de Controle do Documento: 256beeb1-06b4-4131-bb25-5712b366b461

3. O exame de matérias de ordem pública suscitadas em sede recursal pressupõe a superação do juízo de admissibilidade; inadmissível o conhecimento quando a apelação não supera os requisitos formais de interposição.

4. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA59759801 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 04/09/2026 19:59:12
Publicação no DJEN/CNJ de 10/09/2026. Código de Controle do Documento: 256beeb1-06b4-4131-bb25-5712b366b461

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3158011 - PR (2026/0010600-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	NEWE SEGUROS S.A
ADVOGADOS	:	ILAN GOLDBERG - RJ100643
		ANDRE LUIZ DO RÊGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - RJ109367
		EDUARDO CHALFIN - RJ053588
AGRAVADO	:	JOSE CARLOS FRANCISCO MARTINS
ADVOGADO	:	FÁBIO JUNIOR DE OLIVEIRA MARTINS - PR046532

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA SECURITÁRIA. TEMPESTIVIDADE DO APELO NOBRE RECONHECIDA. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA POR VÍCIO NÃO SANEADO. REGULARIZAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. ART. 76 DO CPC. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE. DESNECESSIDADE. INTIMAÇÃO DO ADVOGADO. SUFICIÊNCIA. POSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE MATÉRIAS DE ORDEM PÚBLICA. EXAME QUE PRESSUPÕE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu o apelo nobre interposto em ação de cobrança securitária, em que se discutiu a necessidade de suspensão do processo e de intimação pessoal da parte para sanar vício de representação na apelação, bem como a possibilidade de exame de matérias de ordem pública diante da inadmissibilidade do recurso.

2. A intimação pessoal da parte não é exigível para a regularização de vício técnico de representação processual; basta a intimação do advogado para que se oportunize o saneamento, nos termos do art. 76, § 2º, I, do CPC. Descumprida a determinação, é legítimo o não conhecimento do recurso.

Documento eletrônico VDA59363687 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:23:16
Código de Controle do Documento: 4da0bffa-5b1f-4c17-9842-e3273203e4db

3. O exame de matérias de ordem pública suscitadas em sede recursal pressupõe a superação do juízo de admissibilidade; inadmissível o conhecimento quando a apelação não supera os requisitos formais de interposição.
4. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por NEWE SEGUROS S.A. (NEWE) contra decisão que inadmitiu seu apelo nobre, manejado com fundamento no art. 105, III, alíneas *a* e *c*, da CF, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, assim ementado:

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.*
> *I. Caso em exame*
> *1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que não conheceu da apelação cível por vício de representação processual da corré, e que, em embargos de declaração, aplicou multa por litigância de má-fé.*
> *II. Questão em discussão*
> *2. Há quatro questões em discussão: (i) saber se o agravo interno não merece ser conhecido por violação ao princípio da dialeticidade; (ii) saber se a ausência de suspensão formal do processo compromete a validade da decisão que não conheceu da apelação por vício de representação; (iii) saber se é necessária a intimação pessoal da parte para regularização da representação processual; (iv) saber se matérias de ordem pública poderiam ser conhecidas de ofício, mesmo diante da inadmissibilidade formal do recurso.*
> *III. Razões de decidir*
> *3. A agravante demonstrou, ainda que de forma sucinta, os fundamentos de sua irresignação, permitindo a compreensão da controvérsia e o exercício do contraditório, não havendo o que se falar em violação ao princípio da dialeticidade.*
> *4. A decisão agravada encontra respaldo no art. 932, III, do CPC, tendo sido oportunizado prazo razoável para regularização da representação, o qual transcorreu sem manifestação da parte. A ausência de suspensão formal do feito não afasta a preclusão consumada.*
> *5. A intimação pessoal da parte não é exigível nos casos de vício técnico de representação, conforme entendimento consolidado do STJ e do TJPR, sendo suficiente a intimação do advogado.*
> *6. A apreciação de matérias de ordem pública pressupõe a admissibilidade do recurso, não sendo possível sua análise quando a apelação não ultrapassa o juízo de admissibilidade. O chamado "efeito translativo" não se sobrepõe aos requisitos formais recursais.*
> *IV. Dispositivo*
> *7. Agravo Interno conhecido e não provido* (e-STJ, fls. 440-441).

Os embargos de declaração de NEWE foram rejeitados (e-STJ, fls. 402-410).

Documento eletrônico VDA59363687 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:23:16
Código de Controle do Documento: 4da0bffa-5b1f-4c17-9842-e3273203e4db

Nas razões do agravo, a NEWE afirmou a tempestividade do recurso especial, com publicação/intimação aos 9/9/2025, disse ser dispensável comprovar feriado local por constar no PROJUDI e, subsidiariamente, juntou o decreto correspondente; sustentou ainda que a matéria é exclusivamente jurídica e está prequestionada.

Houve apresentação de contraminuta por JOSÉ CARLOS FRANCISCO MARTINS (JOSÉ CARLOS), na qual apontou a incidência da Súmula 182/STJ por falta de impugnação específica e, no mérito, defendeu a manutenção da inadmissão por preclusão na prova do feriado e ausência de prequestionamento (e-STJ, fls. 506-514).

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida. Dele **CONHEÇO**, portanto, e passo ao exame do recurso especial.

Do recurso especial

Nas razões do seu apelo nobre, interposto com fundamento nas alíneas *a* e *c* do inciso III do art. 105 da CF, NEWE alegou, em síntese, **(1)** violação do art. 76 do CPC, sustentando a necessidade de suspensão do processo e de intimação pessoal da parte para saneamento de vício de representação; **(2)** tratar-se de controvérsia eminentemente jurídica, afastando as Súmulas n. 5 e 7/STJ; e **(3)** existência de prequestionamento inequívoco (e-STJ, fls. 455/459).

De acordo com a moldura fática dos autos, a ação de cobrança de seguro foi julgada procedente, com condenação da seguradora ao pagamento da cobertura da lavoura em liquidação, correção pela média INPC/IGP-DI desde a contratação e juros de 1% ao mês desde a citação, além de custas e honorários de 15%. NEWE interpôs apelação.

Na origem, o colegiado estadual intimou NEWE a regularizar a representação processual, porque as procurações estavam assinadas digitalmente por autoridade certificadora não identificada, inviabilizando a confirmação de certificado digital nos termos da Lei 11.419/2006. A parte deixou transcorrer o prazo e a Relatora não conheceu da apelação, majorando honorários para 17% .

Em seguida, NEWE opôs embargos de declaração, rejeitados, com fundamentação de que não há exigência de intimação pessoal para vício técnico de representação e que não se pode conhecer de matérias de ordem pública sem a admissibilidade. Depois, interpôs agravo interno, conhecido e desprovido, reafirmando

Documento eletrônico VDA59363687 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:23:16
Código de Controle do Documento: 4da0bffa-5b1f-4c17-9842-e3273203e4db

que a ausência de suspensão formal não afasta a preclusão e que o “efeito translativo” não supera requisitos formais.

Na sequência, NEWE interpôs recurso especial, que foi inadmitido pela 1ª Vice-Presidência do TJPR por intempestividade, ante a ausência de comprovação de feriado local apesar de intimação específica para regularizar o vício. Contra essa decisão, foi interposto o presente agravo em recurso especial.

Inicialmente, afasto o fundamento adotado pela decisão de inadmissão.

Consta dos autos que o acórdão recorrido foi disponibilizado aos 5/9/2025, tendo sua publicação sido prorrogada para 9/9/2025 (e-STJ, fl. 451), razão pela qual o prazo recursal teve início aos 10/9/2025, encerrando-se aos 30/9/2025. Como o recurso especial foi interposto dentro do referido lapso temporal, mostra-se tempestivo.

Superado o óbice apontado pela Presidência do Tribunal de origem, passa-se ao exame do mérito recursal.

O objetivo recursal é decidir se **(1)** houve, à luz do art. 76 do CPC, obrigatoriedade de suspensão do processo e exigência de intimação pessoal para regularização de representação processual em sede recursal; **(2)** a apreciação de matérias de ordem pública seria possível quando a apelação não ultrapassa o juízo de admissibilidade.

(1) Da alegada violação do art. 76 do CPC

O Tribunal paranaense consignou que NEWE foi intimada para regularizar a representação processual, diante da impossibilidade de aferição da validade das procurações juntadas aos autos, mas deixou transcorrer *in albis* o prazo que lhe foi concedido. Assentou, ainda, que a ausência de suspensão formal do processo não afasta a preclusão consumada e que a intimação pessoal da parte não é exigível em hipóteses de vício técnico de representação processual, sendo suficiente a intimação do advogado (e-STJ, fls. 440-446).

A conclusão adotada pelo acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado no sentido de que **a intimação pessoal da parte somente é exigível para a extinção do processo por abandono, não sendo necessária para a regularização da representação processual, hipótese em que basta a ciência do patrono constituído nos autos**.

Nesse sentido:

Documento eletrônico VDA59363687 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:23:16
Código de Controle do Documento: 4da0bffa-5b1f-4c17-9842-e3273203e4db

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADVOGADA SUBSCRITORA DO RECURSO ESPECIAL E DO AGRAVO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAR A REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL NÃO ATENDIDA. PODERES OUTORGADOS EM DATA ANTERIOR À INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 76, § 2º, DO CPC. RATIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. ATO INEXISTENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 115 DO STJ. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 1.021, § 4º, DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
1. Conforme o disposto no art. 76, § 2º, I, do CPC, ***não se conhece do recurso quando a parte recorrente descumpre a determinação para regularização da representação processual****.*
2. A jurisprudência desta Corte entende que, para suprir eventual vício de representação processual, não basta a juntada de procuração ou substabelecimento, é necessário que a outorga de poderes tenha sido efetuada em data anterior à da interposição do recurso, o que não ocorreu na hipótese.
[...]
4. ***Não se impõe intimação pessoal da parte para regularizar sua representação processual, exigindo-se a intimação pessoal apenas no caso de extinção do processo por abandono.***
[...]
(AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.700.420/SP, minha relatoria, Terceira Turma, julgado em 17/2/2025, DJEN de 21/2/2025 - sem destaques no original)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO OU CADEIA COMPLETA DE SUBSTABELECIMENTO DE PODERES AO SUBSCRITOR DO AGRAVO E DO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA N. 115 DO STJ. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. MULTA PREVISTA NO ART. 1.021, § 4º, DO CPC. INAPLICABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.
*1. Na hipótese de recurso interposto por advogado sem procuração nos autos, s****e a parte recorrente, instada a regularizar a representação processual, não o faz no prazo assinado, não se conhece do pleito recursal****, de acordo com o art. 76, § 2º, I, c/c o art. 932, parágrafo único, do CPC de 2015.*
[...]
3. ***É válida a intimação, via Diário da Justiça eletrônico, para regularizar a representação, já que a intimação pessoal somente é necessária nos casos de extinção da demanda por abandono*** *(art. 485, § 1º, do CPC).*
[...]
(AgInt no AREsp n. 2.502.610/PB, relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Quarta Turma, julgado em 27/5/2024, DJe de 29/5/2024- sem destaques no original)

Assim, uma vez oportunizada a regularização do vício e permanecendo a parte inerte, mostra-se legítimo o não conhecimento do recurso, nos termos do art. 76, § 2º, I, do CPC.

(2) Da impossibilidade de exame das matérias de ordem pública

Documento eletrônico VDA59363687 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:23:16
Código de Controle do Documento: 4da0bffa-5b1f-4c17-9842-e3273203e4db

Também não prospera a alegação de que as matérias de ordem pública suscitadas pela NEWE deveriam ter sido apreciadas independentemente do conhecimento da apelação.

O TJPR consignou que o não conhecimento da apelação, em virtude da irregularidade de representação processual não sanada oportunamente, inviabilizava o exame das demais questões recursais suscitadas pela parte (e-STJ, fls. 440-446).

A conclusão adotada pelo acórdão recorrido encontra respaldo na jurisprudência desta Corte Superior.

Com efeito, esta Corte Superior possui entendimento de que as questões suscitadas no recurso somente podem ser apreciadas após a superação do respectivo juízo de admissibilidade, ainda que se trate de matéria de ordem pública.

Nesse sentido:

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS DEPENDENTES OU FUNDAMENTO ÚNICO. ARTIGO 1.021, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SÚMULA Nº 182/STJ. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. APRECIAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.*
> *[...]*
> ***3. As questões suscitadas durante a tramitação do recurso podem ser apreciadas somente depois de ultrapassado o juízo de admissibilidade, ainda que se trate de matéria de ordem pública.***
> *[...]*
> (AgInt no AREsp n. 2.593.290/PR, relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024 - sem destaque no original)

Assim, tendo a apelação deixado de ultrapassar o juízo de admissibilidade em razão da irregularidade de representação processual não regularizada pela recorrente, mostrava-se inviável o exame das demais questões por ela suscitadas, ainda que qualificadas como matérias de ordem pública.

Desse modo, o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, não se verificando a alegada violação do art. 76 do CPC nem o dissídio jurisprudencial invocado.

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso especial.

MAJORO em 5% o valor dos honorários advocatícios anteriormente fixa dos em favor de JOSÉ CARLOS, limitados a 20%, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59363687 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:23:16
Código de Controle do Documento: 4da0bffa-5b1f-4c17-9842-e3273203e4db

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 3.158.011 / PR

Número Registro: 2026/0010600-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00004481620238160108 00035178520258160108 35178520258160108 4481620238160108

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: NEWE SEGUROS S.A
ADVOGADOS	: ILAN GOLDBERG - RJ100643
	ANDRE LUIZ DO RÊGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - RJ109367
	EDUARDO CHALFIN - RJ053588
AGRAVADO	: JOSE CARLOS FRANCISCO MARTINS
ADVOGADO	: FÁBIO JUNIOR DE OLIVEIRA MARTINS - PR046532
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - SEGURO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Documento eletrônico VDA59610296 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 00:51:54
Código de Controle do Documento: bae02543-963a-43d6-a78c-ad14f3717eb7

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59610296 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 00:51:54
Código de Controle do Documento: bae02543-963a-43d6-a78c-ad14f3717eb7